



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 095/2026 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vila Rica – MT, para disciplinar os efeitos da nomeação de servidor em estágio probatório para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor estável que ingressar em outro cargo de provimento efetivo municipal, observada a exigência constitucional de concurso público.

§ 1º A contagem do estágio probatório será suspensa durante o período de exercício de cargo em comissão de chefia ou assessoramento, ressalvado o § 2º, e durante o período de desvio de função devidamente apurado, retomando-se o prazo remanescente no retorno às atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da regularização funcional e da apuração de responsabilidades.

§ 2º Excepcionalmente, não haverá suspensão da contagem prevista no § 1º quando o cargo em comissão de chefia ou assessoramento estiver vinculado à mesma Secretaria Municipal em que o servidor esteja lotado no exercício de seu cargo efetivo e possuir atribuições legais e efetivamente exercidas diretamente correlacionadas às desse cargo, desde que seja comprovada a possibilidade de

Protocolo Nº	165/26
Entrada Em	16/10/26
Câmara Municipal de Vila Rica	



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

avaliação contínua e fidedigna da aptidão e da capacidade para o cargo de provimento efetivo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os instrumentos de avaliação poderão ser adequados às atividades efetivamente exercidas, preservados os fatores do art. 28, o acompanhamento periódico e a avaliação especial final pela comissão competente, vedada a substituição da aferição da aptidão para o cargo efetivo por avaliação exclusiva do cargo em comissão.

§ 4º Previamente à nomeação na hipótese do § 2º, o processo administrativo deverá ser instruído com relatório favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município quanto aos requisitos previstos neste artigo. A contagem excepcional dependerá de decisão motivada da autoridade competente.

§ 5º As manifestações do § 4º destinam-se à instrução da decisão sobre a contagem do estágio e não substituem o ato de nomeação. A existência de manifestações favoráveis constitui condição para a aplicação da exceção, preservada a possibilidade de reapreciação pelos órgãos competentes, mediante motivação e elementos que justifiquem a revisão.

§ 6º A ausência da instrução exigida ou de manifestação favorável impede o cômputo excepcional do período para fins de estágio probatório. A revisão de períodos já computados dependerá de processo administrativo com contraditório, ampla defesa e decisão motivada, preservados os demais efeitos do tempo de serviço legalmente reconhecidos.

§ 7º A suspensão será aplicada quando deixarem de existir os requisitos do § 2º ou a possibilidade de avaliação prevista no § 3º, mediante decisão motivada e ciência do servidor, observado o § 6º quando houver revisão de períodos anteriormente computados.



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

§ 8º A designação de servidor em estágio probatório para compor comissão de licitação, comissão temporária ou permanente, grupo de trabalho ou colegiado semelhante não caracteriza nomeação para cargo em comissão de chefia ou assessoramento para os efeitos do § 1º, não acarretando a suspensão da contagem do estágio, desde que preservados o exercício das atribuições do cargo efetivo e a continuidade da avaliação prevista no art. 28, observados os requisitos legais específicos para a designação.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal e das autarquias municipais sujeitos ao regime estatutário desta Lei, observadas, cumulativamente, as condições e os procedimentos previstos nos §§ 2º a 8º, considerando-se, nos respectivos âmbitos:

I - a referência à mesma Secretaria Municipal como a mesma unidade administrativa em que o servidor esteja lotado no exercício de seu cargo efetivo, no âmbito do mesmo Poder ou da mesma autarquia;

II - a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional como a comissão legalmente competente para avaliar os servidores da Câmara Municipal ou da respectiva autarquia;

III - a Procuradoria-Geral do Município como a Procuradoria Legislativa, no Poder Legislativo, e como o órgão jurídico legalmente competente para a respectiva autarquia; e

IV - a autoridade nomeante e a autoridade competente para decidir sobre a contagem como o Presidente da Câmara ou a autoridade competente da autarquia, conforme a legislação aplicável e, no Legislativo, o Regimento Interno, preservadas a autonomia administrativa e as competências dos respectivos órgãos, a correlação direta entre as atribuições legais e efetivamente exercidas e a avaliação contínua e



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

fidedigna da aptidão para o cargo efetivo, vedada a aplicação da exceção em caso de cessão entre Poderes ou entidades.

§ 10 A contagem excepcional disciplinada por esta Lei produzirá efeitos a partir de sua vigência e, nas nomeações já em curso, após a instrução e a decisão previstas no art. 30, § 4º, da Lei Municipal nº 747/2008, vedado o aproveitamento automático de períodos anteriormente suspensos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2026

Assinado de forma
digital por JOAO
PIMENTA:48644 SALOMAO
846191 PIMENTA:48644846
191

JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028

Protocolo Nº	165126
Entrada Em	16 / 10 / 26
Câmara Municipal de Vila Rica	



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 095/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e vereadoras,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que, “Altera o artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vila Rica – MT, para disciplinar os efeitos da nomeação de servidor em estágio probatório para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, e dá outras providências”.

O artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008 estabelece, em sua redação atual, a suspensão automática e irrestrita da contagem do estágio probatório sempre que o servidor efetivo for nomeado para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, independentemente da natureza das atribuições exercidas ou de sua relação com o cargo de origem. Trata-se de regra que, embora tenha por finalidade legítima preservar a idoneidade da avaliação especial de desempenho exigida pelo artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, acaba por tratar de forma idêntica situações substancialmente distintas, penalizando com o mesmo prazo de suspensão tanto o servidor que assume atribuições completamente estranhas ao seu cargo efetivo quanto aquele que passa a exercer, na mesma Secretaria, funções de chefia ou assessoramento diretamente vinculadas às competências técnicas para as quais foi originalmente aprovado em concurso público.

Essa distinção tem relevância jurídica direta. O estágio probatório não é um requisito meramente formal ou temporal, mas um instrumento de aferição concreta da aptidão, capacidade e adequação do servidor ao cargo, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, quando o exercício do cargo em comissão permite a continuidade dessa aferição, por guardar correlação direta com as atribuições do cargo efetivo e por permanecer sob a mesma estrutura de gestão e supervisão, a suspensão automática da contagem deixa de encontrar justificativa material, configurando restrição desproporcional ao interesse do servidor sem correspondente ganho para a finalidade constitucional do instituto.

É diante desse cenário que se propõe a presente alteração, criando hipótese excepcional em que a contagem do estágio probatório não é suspensa, condicionada, contudo, ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos: vinculação do cargo em comissão à mesma Secretaria Municipal de lotação do servidor e correlação direta entre as atribuições exercidas e aquelas do cargo efetivo. Tais critérios foram escolhidos exatamente por serem verificáveis e por



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

assegurarem que a avaliação de desempenho, ainda que adaptada às novas atribuições, continue a produzir elementos fidedignos sobre a aptidão do servidor.

A proposta não dispensa, em nenhuma hipótese, a avaliação de desempenho. Pelo contrário, determina expressamente que a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional adapte os fatores previstos no artigo 28 da Lei Municipal nº 747/2008 às atribuições de chefia ou assessoramento efetivamente exercidas, de modo a preservar o núcleo essencial do estágio probatório e sua função constitucional.

Para evitar que a exceção seja aplicada de forma discricionária, casuística ou voltada a beneficiar situação individual e concreta, o projeto exige, como condição de validade de cada ato de nomeação, a instrução prévia com relatório técnico da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município. Esse duplo controle, técnico e jurídico, submete cada caso concreto a uma análise prévia e documentada, reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma e resguardando a própria Administração Municipal de futuros questionamentos administrativos ou judiciais quanto à validade da contagem do estágio probatório e da eventual estabilidade dela decorrente.

Como consequência dessa exigência, a ausência de qualquer dos documentos previstos, ou a existência de manifestação técnica ou jurídica contrária ao preenchimento dos requisitos legais, acarreta a incidência automática da regra geral de suspensão, sendo nula, para todos os efeitos, a contagem realizada em desacordo com essa determinação. Trata-se de mecanismo que confere segurança jurídica ao sistema como um todo, pois assegura que a exceção somente produzirá efeitos quando efetivamente demonstrado, por instância técnica e por instância jurídica, o atendimento aos pressupostos legais.

O projeto também esclarece, no novo § 8º do artigo 30, que a designação de servidor em estágio probatório para compor comissões de licitação, grupos de trabalho ou colegiados semelhantes não se confunde com nomeação para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, não ensejando, portanto, a suspensão da contagem, desde que tal designação não prejudique o exercício das atribuições do cargo efetivo nem a normal continuidade da avaliação de desempenho. Essa previsão elimina dúvida interpretativa recorrente na aplicação da legislação vigente, conferindo maior clareza e previsibilidade à norma.

Nos demais casos, isto é, quando o cargo em comissão não guardar a correlação de atribuições e de lotação exigida pelo § 2º, permanece integralmente aplicável a regra



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

de suspensão já disciplinada na legislação vigente, preservando-se a segurança jurídica das situações não abrangidas pela exceção ora proposta.

Diante do exposto, e por se tratar de alteração que aprimora a técnica legislativa municipal sem comprometer a finalidade constitucional do estágio probatório, submete-se a presente proposta à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa.

JOAO
SALOMAO
PIMENTA:48644
846191
Assinado de forma
digital por JOAO
SALOMAO
PIMENTA:48644846
191
JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028

Protocolo Nº	165/26
Entrada Em	16/10/26
Câmara Municipal de Vila Rica	